



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398200**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003479-76.2024.8.26.0637/50000, da Comarca de Tupã, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ILDA MARIA DE JESUS MARQUETI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, FERNÃO BORBA FRANCO, SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 5928**

**Embargos de declaração nº 1003479-76.2024.8.26.0637/50000**

**Comarca: TUPÃ**

**Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

**Embargado: Ilda Maria de Jesus Marqueti**

**Juiz(a): Dr(a). Chris Avelar Barros Cobra Lopes**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. Caso em Exame**

**1. Embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando que houve contradição no Acórdão quanto à discussão sobre a abusividade ou não da taxa de juros pactuada no contrato.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em verificar se houve contradição no acórdão.**

**III. Razões de Decidir**

**3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.**

**4. O acórdão analisou devidamente a matéria, destacando a abusividade dos juros remuneratórios, considerando o parâmetro adotado esta C. 24ª Câmara de Direito Privado.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Embargos de declaração da parte ré rejeitados.**

**Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face do Acórdão de fls. 647/661, cujo relatório adoto, que, na parte conhecida, negou provimento ao recurso de parte ré, por maioria de votos.

Irresignada, insurge-se a parte ré, fls. 1-6 dos autos em apenso, em síntese, sustentando a existência de contradição no Acórdão, uma vez que argumenta que a taxa média de mercado não pode ser utilizada como ferramenta única para se aferir a existência de abusividade ou não da taxa de juros pactuada no contrato. Afirma a necessidade de prequestionamento da matéria.

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, o embargante pretende, em verdade, o reexame da causa.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há contradição no julgamento, uma vez que o acórdão especifica o parâmetro adotado para análise da abusividade dos juros.

Como bem reconhece o acórdão (fls. 656):

“(...) esta C. 24ª Câmara de Direito Privado estabeleceu como parâmetro para análise da abusividade de juros a sua previsão contratual superior ao dobro da média de mercado para o período, conforme a modalidade pactuada”

Assim, a matéria trata da no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, no tocante à avaliação do conjunto fático-probatório dos autos que, se corretamente analisado, conduziria a resultado diverso do proferido. Vício inexistente. **Pretensão de reabertura da discussão travada nos autos. Reavaliação de provas. Impossibilidade. Desvirtuação da própria natureza dos embargos de declaração.** Acórdão claro ao explicitar as razões pelas quais reconheceu não ter sido comprovada a contratação do financiamento de veículo objeto dos autos.

**Inconformismo da embargante que visa a modificação do julgado. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável à embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1056065-39.2022.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)”

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, inexistindo contradição, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

Relatora